

Processo: 0298626-34.2010.8.19.0001

Fls. 140

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: MICHELE ALCANTARA FERREIRA
Réu: BADA 283 CALÇADOS LTDA
Curador Especial: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
María Christina Berardo Rucker

Em 09/10/2017

Sentença

Trata-se de Requerimento de Falência ajuizado por MICHELE ALCANTARA FERREIRA em face de BADA 283 CALÇADOS LTDA, com base no art. 94, Inciso II, da Lei 11.101/05, baseado em título executivo judicial oriundo de crédito trabalhista.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28, tendo sido emendada a fl. 32, com documentação complementar às fls. 41/46 e 52.

O débito foi atualizado pela Contadoria Judicial, às fls.62/63.

Tentativas frustradas de citação da empresa em seu endereço ou nos de seus representantes legais, às fls. 66, 70, 73, 100, 104, 108, 110 e 122.

Citação por edital à qual não atendeu a requerida, conforme fls. 129/130 e 136, sendo-lhe decretada a revelia, com nomeação de Curador Especial, fl. 131, o qual apresentou Contestação por negação geral, fl.137.

Manifestação do MP a fls. 139 e verso, que opinou pela decretação da quebra.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação de falência com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, tendo como causa de pedir execução trabalhista frustrada no valor de R\$3.585,99 (três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados a fls.62/63.

Pratende o Requerente seja decretada a quebra da Requerida, uma vez que esta inadimpliu ao pagamento de crédito trabalhista, formalmente constituído junto à justiça especializada do trabalho.

O título judicial apresentado pelo Autor encontra-se bem constituído, sendo documento hábil a embasar a sua pretensão, não tendo a Requerida, devidamente citada, contestado ou mesmo



adimplido à faculdade elisiva concedida pela lei reitora da matéria.

Com efeito, a empresa Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, II, da Lei 11.101/05, vez que a empresa Ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida a certa, impõe-se a decretação da quebra.

Isso posto, **D E C R E T O**, hoje, às 17:30 horas, a Falência de BADA 283 CALÇADOS LTDA, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 06.139.805/0001-05, com sede na Av. São Gonçalo, loja 283, Boa Vista, São Gonçalo-RJ e filiais (1) na Rua Senhor dos Passos, 255, Centro-RJ, CEP 20.061-015 e (2) na Rua Montevidéu, 485, Panha-Rio de Janeiro-RJ, CEP 21020-290.

Eram sócios à época da quebra:

PEDRO VANILDO DA SILVA MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.463.078-0, e do CPF nº 341.294.137-91, residente e domiciliado na Rua Floriano Fontoura, 155, lote 17 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-314, e

SULA CORREA MENDONÇA, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 11062715-5, expedida pelo IFP/RJ, e CPF nº 090.872.137-43, residente e domiciliado na Rua Floriano Fontoura, 155, lote 17 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-314.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento no art. 104, inc. V, de Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Nomeio administrador judicial **NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 26.462.040/0001-49, indicando para a condução do processo, a Drª **JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA**, OAB-RJ 166.261, telefones: 2533.0617 e 3325.1797, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei.

FIXO os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens, na forma estabelecida no §1º, art. 24, da Lei 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o



342

decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimem-se os Falidos para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos da empresa até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Rio de Janeiro, 09/10/2017.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 44IQ.4MVR.ZYBR.8D3S
Este código pode ser verificado em: www.tjri.us.br - Serviços - Validação de documentos

